



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Pelotas, 05 de junho de 2017.

MENSAGEM Nº 023/2017.

Câmara Municipal de Pelotas	
Documento Protocolado	
Sob Nº	3666
Em	8/6/17
b.s.s	
Responsável	

Senhor Presidente,

Submetemos, à apreciação dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei anexo, que institui a Política Municipal de Agroindústria Familiar Rural e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal no Município de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

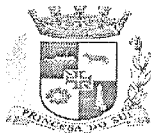

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.

Luiz Henrique Cordeiro Vianna

DD. Presidente da Câmara Municipal

Pelotas-RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA

Projeto de Lei

Institui a Política Municipal de Agroindústria Familiar Rural e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal do Município de Pelotas, e dá outras providências.

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Agroindústria Familiar Rural e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal, que tem por finalidade a agregação de valor à produção agropecuária, à atividade pesqueira e aquícola e extrativista vegetal, com vista ao desenvolvimento rural sustentável, à promoção da segurança alimentar e nutricional da população e ao incremento à geração de trabalho e renda.

Art. 2º Para os fins desta Lei entende-se por:

I - Agroindústria Familiar Rural o empreendimento de propriedade ou posse de agricultor(es) familiar(es) sob gestão individual ou coletiva, localizado em área rural ou urbana, com a finalidade de beneficiar e/ou transformar matérias-primas provenientes de explorações agrícolas, pecuárias, pesqueiras, aquícolas, extrativistas e florestais, abrangendo desde os processos simples até os mais complexos, como operações físicas, químicas e/ou biológicas;

II - Agroindústrias de Pequeno Porte de Processamento Artesanal como sendo os estabelecimentos agroindustriais com pequena escala de produção e área construída de até 250m², cuja produção abranja desde o preparo da matéria-prima até o acabamento do produto e, ainda, sejam realizados com o trabalho predominantemente manual e que agregue aos produtos características peculiares, por processos de transformação diferenciados que lhes confirmem identidade, geralmente relacionados a aspectos geográficos e histórico-culturais locais ou regionais.

Art. 3º A Política de que trata esta Lei é dirigida aos públicos relacionado no Artigo 3.º da Lei Federal n.º 11.326, de 24 de julho de 2006, e alterações, para as agroindústrias familiares rurais previstas no Inciso I do Artigo 2º, desta Lei e as pessoas jurídicas domiciliadas e com residência fixa no município de Pelotas para as agroindústrias de pequeno porte de processamento artesanal previsto no Inciso II do Artigo 2º, desta Lei.

Art. 4º A Política Municipal de Agroindústria Familiar tem como objetivos:

I - promover o aumento da oferta de produtos processados em quantidade e qualidade nutricional e sanitária, estabelecendo prioridade aos agroecológicos;

II - reduzir os desequilíbrios sociais e ambientais;

III - fortalecer as ações de combate e de erradicação da fome e da pobreza;

IV - desenvolver atividades sustentáveis do ponto de vista ambiental, social, cultural e econômico;

V - fomentar a implantação, a regularização e o desenvolvimento de agroindústrias familiares e de pequeno porte de processamento artesanal no município de Pelotas;

VI - ampliar, recuperar, fortalecer e/ou modernizar unidades agroindustriais familiares já instaladas e em desenvolvimento;

VII - contribuir para a organização dos agricultores familiares na forma cooperativada, associativa, especialmente em redes, e outros empreendimentos da economia popular e solidária;

VIII - incrementar a renda do público destinatário, mediante a agregação de valor aos produtos agrícolas, pecuários, pesqueiros, florestais e outros obtidos por meio de produção planejada ou extrativa;

IX - criar as condições para o acesso ao mercado consumidor, incentivando a logística eficiente e ambientalmente sustentável, estimulando preferencialmente a existência de cadeias curtas e a comercialização direta ao consumidor final;

X - proporcionar a criação e a manutenção de oportunidades de trabalho no meio rural,

incentivando a permanência do agricultor em sua atividade, com ênfase aos jovens e às mulheres, com vista à sucessão dos estabelecimentos rurais;

XI - possibilitar a otimização do uso dos recursos humanos e naturais existentes nos estabelecimentos rurais;

XII - propiciar a capacitação e o acesso à formação do público destinatário em todas as etapas da cadeia produtiva, da produção ao consumo;

XIII - apoiar a implantação de bases de serviços de apoio à gestão e à prestação de serviços técnicos multidisciplinares, necessários ao processamento agroindustrial e ao controle da qualidade, à gestão financeira e contábil, à publicidade e comunicação, à distribuição e comercialização;

XIV - apoiar a recuperação, a ampliação ou a modernização da infraestrutura básica e produção e de serviços necessários à operacionalização das atividades agroindustriais;

XV - apoiar a aquisição de embalagens, de rótulos e de outros componentes utilizados no processo produtivo, bem como a formação de estoques, de matérias-primas e de produtos finais;

XVI - apoiar a implantação de bases logísticas de distribuição, de armazenagem e de comercialização da produção para as agroindústrias organizadas de forma cooperativa e associativa, especialmente em redes, possibilitando a ampliação da escala comercial;

XVII - criar instrumentos de apoio para a formação de estoques reguladores da oferta por meio de financiamento ou de compra;

XVIII - estimular a geração de produtos, respeitando as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos;

XIX - fomentar as atividades turísticas e outras não-agrícolas, associadas às agroindústrias familiares e de pequeno porte de processamento artesanal;

XX - apoiar o desenvolvimento de produtos e insumos agroecológicos e de processos agroindustriais adequados, por meio de incentivos à pesquisa e à inovação tecnológica;

XXI - apoiar a estruturação, a qualificação e a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal - SIM;

XXII - contribuir para a implementação do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA -, instituído pela Lei Federal n.º 9.712, de 20 de novembro de 1998, e do Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte - SUSAF-RS -, instituído pela Lei n.º 13.825, de 4 de novembro de 2011; e



XXIII - apoiar os serviços de inspeção e de fiscalização de produtos das agroindústrias familiares, para que haja adequação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA - e ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal - SISBI-POV -, ambos integrantes do SUASA, e ao SUSAF-RS.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Agroindústria Familiar e de Pequeno porte de Processamento Artesanal:

- I - crédito;
- II - tributação;
- III - vigilância em saúde;
- IV - inspeção e defesa sanitária de produtos e insumos;
- V - educação;
- VI - pesquisa e desenvolvimento;
- VII - assistência técnica e extensão rural;
- VIII - extensão produtiva;
- IX - extensão cooperativa;
- X - certificação de origem e qualidade de produto;
- XI - comercialização;
- XII - associativismo e cooperativismo;
- XIII - armazenamento;
- XIV - qualificação da infraestrutura básica; e
- XV - licenciamento ambiental.

Art. 6º A Política ora instituída será coordenada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural – SDR –, que terá as seguintes atribuições:

- I - coordenar as ações destinadas à consecução dos seus objetivos;
- II - promover a articulação de políticas intersetoriais e multidisciplinares visando à consolidação dos objetivos;
- III - orientar, acompanhar e analisar a viabilidade técnica e econômica das ações e dos projetos a serem desenvolvidos;
- IV - viabilizar o suporte técnico e financeiro necessários ao desenvolvimento das ações;
- V - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas a fim de potencializar as ações;
- VI - desenvolver atividades de formação profissional, especialmente nas áreas da produção, da administração, da cooperação e da comercialização;
- VII - estabelecer parcerias com universidades, organizações não-governamentais e centros de formação, visando à realização de cursos, estudos, intercâmbios e outras atividades pedagógicas relacionadas aos instrumentos listados no art. 5.º desta Lei;
- VIII - promover a divulgação de atividades, especialmente entre os beneficiários diretos e a população em geral;
- IX - manter cadastro das agroindústrias familiares e de projetos desenvolvidos;
- X - disponibilizar espaços públicos destinados à comercialização dos produtos das agroindústrias familiares e de pequeno porte de processamento artesanal, tais como feiras, exposições, mercados e centrais de abastecimento;
- XI - estimular a comercialização dos produtos da agroindústria familiar e de pequeno porte de processamento artesanal em espaços privados, tais como feiras, centrais e outros;
- XII - promover a utilização de selo(s) de identificação de origem e de qualidade dos produtos da agroindústria familiar e de pequeno porte de processamento artesanal; e



XIII - apoiar as ações dos órgãos federal e estadual competentes para a implantação do SISBI-POA e do SISBI-POV, integrantes do SUASA e do SUSAF-RS.

Art. 7º A Política de que trata esta Lei contará com Comitê Gestor Municipal, de composição paritária de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, sob a coordenação da SDR.

§ 1º O Comitê referido no "caput" deste artigo poderá estabelecer critérios complementares de enquadramento do público destinatário, desde que não conflitem com os estabelecidos na Lei Federal n.º 11.326/2006 e alterações.

§ 2º O Poder Executivo, por meio de decreto, disporá sobre a composição do Comitê Gestor de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 8º A Política Municipal de Agroindústria Familiar e de Pequeno porte de Processamento artesanal será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º Constituem fontes de recursos desta Política:

I - dotações orçamentárias do município e créditos adicionais que lhes forem destinados;

II - repasses do Estado e da União;

III - recursos provenientes de contratos, de convênios e de outros ajustes celebradas com instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

IV - recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas; e

VI - outras rendas, bens e valores a ele destinados.

Art. 9º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 05 de junho de 2017.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, minuta de projeto de lei que visa instituir a Política Municipal de Agroindústria Familiar Rural e de Pequeno Porte de Processamento Artesanal.

A necessidade de implantação de uma política que trate especificamente deste setor da economia é justificável para dar diretrizes no desenvolvimento e implantação de agroindústrias no Município. Assim haverá uma referência jurídica e legal para fomentar e reforçar as nossas políticas deste setor. Desse modo, será oportunizada ao empreendedor a garantia da informação oficializada e o encaminhamento de uma desburocratização sem distanciamento da segurança alimentar e do respeito ao meio ambiente.

Especialmente, pretende-se ampliar a valorização à produção agropecuária e às atividades pesqueira, aquícola e extrativista vegetal. Almeja-se, também, trabalhar com o foco central no desenvolvimento rural sustentável, na promoção da segurança alimentar e nutricional da população e na geração de trabalho e renda.

Este governo potencializa a atividade agroindustrial como possibilidade real de desenvolvimento rural. Com isso, assessorar os empreendimentos e fomentar a agroindústria é uma nova frente de trabalho da Prefeitura de Pelotas, através da Secretaria de Desenvolvimento Rural. Portanto, a instalação desta política é de suma importância para os próximos encaminhamentos das atividades municipais deste setor.

Atenciosamente,